

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Numero de lugares				Total novo quadro		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir			
Informática	Operador de sistema.	Operador sistema-chefe	440	470	490	510											
		Operador sistema princ.	365	385	395	415	435	455									
		Operador sistema 1.ª	305	325	345	365	385	405				1					
		Operador sistema 2.ª	275	290	305	320	330	350									
<i>Totais</i>											642	328	11	4	977		

- (a) Lugares em comissão de serviço.
- (b) Um lugar em comissão de serviço
- (c) Dois lugares em comissão de serviço
- (d) Três lugares a extinguir quando vagarem
- (e) Lugares a extinguir quando vagarem
- (f) Dotação sujeita ao regime do n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho
- (g) Carreira com escala salarial própria por ter sido considerada em corpo especial, conforme previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/79, de 2 de Junho
- (h) Dotação global
- (i) Desenvolvimento de escala salarial em 10 escalões, correspondendo o índice 270 ao 9.º escalão e o índice 310 ao 10.º escalão.
- (j) Dois lugares em comissão de serviço extraordinária na carreira técnica superior de engenharia civil
- (k) Um lugar criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, a extinguir quando vagar

Grupo de pessoal	Numero de lugares					
	Ocupados		Vagos	A criar	A extinguir	Total
	Quadro	Comissão de serviço				
Dirigente	16		8			24
Chefia	16		7			23
Técnico superior	46	15	44	4		94
Técnico	13	1	20			33
Técnico profissional	89		58	7		154
Administrativo	112		10		1	121
Auxiliar	232		92		3	321
Operário	115		89			204
Informática	3					3
<i>Totais</i>	642	16	328	11	4	977

24 de Outubro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Daniel dos Reis Branco*. — A Técnica Superior Principal, *Maria João P. M. Marques*. — A Directora do Dep. Adm. Geral, *Maria Paula C. Ascensão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 104/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo e urgente conveniência de serviço, na categoria de auxiliar de serviços gerais, celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do já citado diploma, com Ilda da Conceição da Silva Moura.

18 de Novembro de 1997. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Aviso n.º 105/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado por mais quatro meses, o contrato de trabalho a termo certo e urgente conveniência de serviço, na categoria de servente, celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do já citado diploma com Carlos Manuel Cardiga Luís Novo.

25 de Novembro de 1997. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 106/98 (2.ª série) — AP. — Vitor Manuel Pires Carmona, presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão: Torna público que o Código das Posturas Municipais do Município de Vila Velha de Ródão, foi posto a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, tendo estado patente nos lugares de estilo e sido publicado no *Diário da República*, n.º 156, de 9 de Julho de 1997. Decorrido aquele prazo foi o regulamento referido aprovado em reunião do executivo de 1 de Outubro de 1997 e pela Assembleia Municipal em 24 de Novembro de 1997.

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Vitor Carmona*.

Código das Posturas Municipais do Município de Vila Velha de Ródão

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente código aplica-se em todo o concelho de Vila Velha de Ródão, salvo as disposições que se aplicam apenas na sede ou em determinadas povoações ou áreas.

CAPÍTULO II

**Dos bens do domínio público
ou destinados ao logradouro comum**

Artigo 2.º

Em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum, não é permitido, sem licença da Câmara:

- a) Apascentar gado;
- b) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- c) Abrir covas ou fossos;
- d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- e) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- f) Fazer pocilgas ou outras instalações para alojamento de animais;
- g) Depositar quaisquer objectos ou materiais, por tempo superior ao mínimo necessário para a carga ou recolha;
- h) Fazer qualquer espécie de instalações, mesmo de carácter provisório.

Artigo 3.º

Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é ainda proibido a prática dos actos a que se refere as alíneas b), c), d), g) e p) do artigo 9.º

Artigo 4.º

As infracções ao disposto no presente capítulo constituem contra-ordenações puníveis com coima entre o mínimo de 5000\$ e o máximo de 100 000\$.

Artigo 5.º

Aquele que impedir ou dificultar o normal aproveitamento dos terrenos a que se refere o artigo 2.º, por parte de quem tenha obtido a respectiva licença, será punido com coima de 10 000\$ a 200 000\$, independentemente do procedimento judicial a que haja lugar.

CAPÍTULO III

Dos jardins e espaços verdes

Artigo 6.º

1 — Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido:

- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- b) Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaiados e presos por correntes ou trelas;
- c) Pisar canteiros;
- d) Colher, cortar, arrancar ou danificar flores e plantas;
- e) Tirar água dos lagos ou tentar apanhar os peixes ou outras espécies de animais que nestes se encontrem;
- f) Banhar-se nos lagos;
- g) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daquele a que se destinam;
- h) Praticar jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;
- i) Caçar pássaros ou destruir ninhos;
- j) Deitar-se nos bancos ou em qualquer outro local fora dos arrelvados a esse fim destinados;
- k) Prender às grades ou vedações animais ou quaisquer objectos;
- l) Urinar ou defecar fora dos locais a isso destinados;
- m) Escrever ou desenhar por qualquer forma em bancos ou candeeiros ou causar-lhes qualquer dano;
- n) Praticar actos atentatórios à moral pública.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do n.º 1 as crianças até 10 anos, bem como os deficientes.

Artigo 7.º

Nas árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, é proibido:

- a) Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocípedes e motocicletas;

- b) Varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los, arrancar-lhes as folhas ou os frutos;
- c) Subir pelos troncos ou pendurar-se nos ramos;
- d) Causar-lhes qualquer dano.

Artigo 8.º

As infracções ao disposto no presente capítulo constituem contra-ordenações puníveis com coima entre o mínimo de 2000\$ e o máximo de 80 000\$.

CAPÍTULO IV

Da higiene e limpeza dos lugares públicos

Artigo 9.º

1 — Em toda a área do município de Vila Velha de Ródão, nas ruas, largos, passeios, espaços urbanizados, caminhos e estradas municipais, incluindo as bermas, e demais lugares públicos, é proibido:

- a) Preparar peles, sebos ou despejos de animais;
- b) Colocar, abandonar ou efectuar despejos de quaisquer objectos, lixos, papéis, plásticos ou detritos alimentares, fora dos locais a isso destinados pela Câmara ou sem respeitarem os termos por esta fixados para o efeito;
- c) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, todos os objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais ou veículos;
- d) Lançar ou depositar entulhos de obras, lixos domésticos ou outros lixos diversos;
- e) Efectuar despejos de tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- f) Lançar nas valetas ou sarjetas lixos, objectos ou detritos que possam vir a entupi-las ou danificá-las;
- g) Descarregar, partir ou poeirar carvão nos pavimentos;
- h) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- i) Estender roupa ou outros objectos a enxugar ou arejar, a não ser nos locais a isso destinados;
- j) Limpar e vaziar barris, ou outros recipientes, e lançar borras de vinho, vinagre ou engaço;
- k) Ferrar, limpar, tosquiar, esfolar, depenar, sangrar ou fazer quaisquer curativos a animais, salvo em caso de urgência devidamente justificada;
- l) Debulhar, joeirar, limpar ou crivar cereais, géneros ou quaisquer mercadorias;
- m) Matar, pelar ou chamoscar animais;
- n) Preparar alimentos ou cozinhá-los;
- o) Depositar ou partir pedra, lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais, com carácter de permanência;
- p) Lançar entulhos, lançar ou amontoar mato palha ervas ou semelhantes;
- q) Acender fogueiras, ou por qualquer forma utilizar lume, com excepção das datas festivas de Natal, Santo António, São João e São Pedro, mas apenas com protecção dos pisos alcatroados;
- r) Levantar, apanhar ou remexer estrumes e lixos;
- s) Pintar, lavar, limpar, reparar ou expor veículos ou outros objectos;
- t) Conduzir à vista, objectos ou substâncias repugnantes ou que exalem mau cheiro;
- u) Fazer estrumeiras ou deixar quaisquer resíduos provenientes de cargas e descargas de materiais ou da remoção de estrumes ou lixos domésticos;
- v) Lançar águas sujas ou limpas, sacos de lixo e outros objectos, ainda que com a intenção de recolha pelos serviços de higiene e limpeza municipal;
- w) Lançar águas provenientes de aparelhos de ar condicionado ou similares;
- x) Cuspitar ou conspurcar o pavimento;
- y) Urinar ou defecar;
- z) Riscar ou sujar monumentos, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações e mobiliários urbanos.

§ único. A proibição a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), g), h), j), k), m), r), t), u), x), y) é extensiva a quaisquer locais que não se encontrando devidamente resguardados, os actos referidos se divisem da via pública, possam afectar vizinhos ou constituir fonte de poluição grave e negativo impacto ambiental.

Artigo 10.º

Nas aldeias é permitido proceder ao abate e chamuscar de suínos, para consumo próprio, desde que com respeito pelas normas e condições legalmente estabelecidas.

Artigo 11.º

Não é permitido sacudir para a via pública tapetes, carpetes, toalhas, passadeiras ou quaisquer outros utensílios, nem regar vasos e plantas em varandas ou sacadas, de forma a que sobre a via pública tombem as águas sobrantas.

Artigo 12.º

Em todo o concelho, quer dentro, quer fora das povoações, são proibidos canos ou condutas que lancem águas sujas ou infectas para a via pública.

Artigo 13.º

Quem deixar cair na via pública, resíduos sólidos provenientes de cargas ou descargas de quaisquer materiais, é responsável pela sua remoção, varrendo ou lavando o local.

Artigo 14.º

1 — Nos lugares públicos não é permitido:

- a) Reparar veículos;
- b) Estacioná-los por períodos prolongados, considerando-se como tal os superiores a um mês;
- c) Manchar o pavimento com óleo ou outros materiais similares;
- d) Abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios, e que, de algum modo, prejudiquem a higiene e a limpeza dos locais públicos em que forem abandonadas;
- e) Amontoar lixo, mesmo em recipientes, a não ser em lugares devidamente identificados e autorizados pela Câmara Municipal.

2 — As viaturas consideradas abandonadas serão retiradas pelos serviços municipais para locais apropriados, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, sem prejuízo da aplicação ao proprietário da respectiva coima, e responsabilização pelas taxas de reboque e recolha prevista na tabela de taxas e licenças.

Artigo 15.º

A remoção e transporte de materiais tais como palha, terra, cal, areia, saibro, entulho, mato, estrume, ou quaisquer outros resíduos, deve ser feita de modo que não suje a via pública.

§ único. A carga e transporte de estrumes verdes e imundícies das fossas, nas zonas urbanas, só pode ser feita entre a 1 e as 6 horas da manhã, em carros ou contentores especiais, fechados e bem vedados, de modo a impedir a queda dos produtos transportados para a via pública.

Artigo 16.º

1 — Nas localidades onde haja recolha de lixos, o seu depósito só pode ser feito nos contentores colocados para o efeito pela Câmara Municipal.

2 — É proibido vaziar ou amontoar lixo fora dos contentores distribuídos pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º

As infracções ao disposto no presente capítulo constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) Nas situações previstas no artigo 16.º, de 3000\$ a 30 000\$;
- b) Nas demais situações de 5000\$ a 100 000\$.

CAPÍTULO V

Dos animais

Artigo 18.º

No município de Vila Velha de Ródão é proibido:

- 1) A divagação, na via e demais lugares públicos, de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas;
- 2) A permanência de suínos nas áreas urbanas.

Artigo 19.º

1 — Quando a autoridade ou agente não souber a quem pertencem os animais encontrados a vagarear, apreendê-los-á.

2 — Os animais apreendidos nos termos do número anterior, serão enviados para local determinado pela Câmara, onde poderão ser reclamados no prazo de oito dias a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencer-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da coima a que houver lugar.

3 — Se os animais não forem reclamados no prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor do município.

Artigo 20.º

1 — O disposto nos artigos anteriores aplica-se também aos cães e aos gatos, mesmo que tenham açaimo e coleira.

2 — Os animais a que se refere o número anterior, quando se encontrem na via pública ou demais lugares públicos, têm obrigatoriamente de trazer na coleira, a respectiva placa de identificação.

Artigo 21.º

1 — As aves e suínos encontrados a vagarear em qualquer lugar público serão apreendidos, podendo ser reclamados pelo proprietário no prazo de vinte e quatro horas.

2 — O proprietário dos animais apreendidos, que os reclamem dentro do prazo previsto no número anterior, são responsáveis por todas as despesas realizadas com a sua manutenção.

3 — Os animais apreendidos, que não sejam reclamados dentro do prazo fixado no número anterior, reverterão em favor das casas de beneficência da área do município.

Artigo 22.º

1 — Quando algum animal que transite pela via pública não possa prosseguir caminho, é o seu dono obrigado a removê-lo dentro de três horas, sob pena de se proceder, a expensas suas, à sua remoção pelo pessoal da Câmara.

2 — O proprietário, ou responsável por qualquer animal que morra natural ou acidentalmente, ou seja abatido por motivo de força maior, é obrigado a enterrá-lo, com respeito por todas as regras sanitárias.

Artigo 23.º

As infracções ao disposto no presente capítulo constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) Quando se trate de gado bovino, cavalariço, muar, asinino ou suínos, de 5000\$ a 50 000\$ por cabeça;
- b) Quando se trate de cães, gatos, gado ovino e caprino de 2000\$ a 30 000\$ por cabeça;
- c) Quando se trate de aves de capoeira, de 1000\$ a 20 000\$, por cada uma.

CAPÍTULO VI

Da apascentação e trânsito de gados

Artigo 24.º

Carece de licença da Câmara a apascentação de gados em propriedades municipais, terrenos do domínio público municipal ou destinados a logradouro comum, bermas, valetas, rampas e taludes das ruas, estradas e caminhos municipais.

Artigo 25.º

Os pastores, aquando da apascentação do gado nas propriedades e terrenos a que se refere a artigo anterior, devem ser portadores das respectivas licenças.

Artigo 26.º

A contração ao disposto no presente capítulo, poderá dar lugar à apreensão do gado, que será de imediato entregue a um fiel depositário, sendo restituído após o pagamento da coima, ou coimas, e despesas a que der lugar a apreensão, manutenção e guarda dos animais.

Artigo 27.º

Pelo pagamento das perdas e danos causados pelo gado e respectivas coimas, bem como pelas despesas a que se refere o artigo anterior, é responsável o dono do gado.

Artigo 28.º

As infracções ao disposto no presente capítulo constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de falta da licença a que se refere o artigo 24.º, de 20 000\$ a 200 000\$ por cada rebanho ou manada, acrescida de 500\$ a 1000\$, por cabeça;
- b) Nas situações a que se refere o artigo 25.º, de 5000\$ a 50 000\$.

CAPÍTULO VII

Das águas

Artigo 29.º

1 — Independentemente da licença legalmente exigível, carecem de licença da Câmara:

- a) A pesquisa e captação de águas em terrenos do domínio público municipal ou destinados a logradouro comum;
- b) A utilização ou aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal.

Artigo 30.º

1 — Em toda a área do município é proibido:

- a) Conspurar, por qualquer forma, as águas públicas, nomeadamente tirar água com vasilhas sujas ou infectas, ou lançar na água panos, pedras, animais ou quaisquer objectos;
- b) Sujar, por qualquer forma, as torneiras ou bicas dos chafarizes;
- c) Fazer estrumeiras ou guardar animais em locais situados a menos de 200 m de qualquer fonte, reservatório ou da origem da água destinada ao consumo público;
- d) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios ou chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos, veículos ou animais;
- e) Dar de beber aos animais nas fontes e reservatórios não destinados a esse fim;
- f) Dar de beber a animais doentes nos depósitos destinados a bebedouros dos mesmos;
- g) Desviar a água das bicas ou torneiras para fora dos locais para onde devam correr;
- h) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embaraçando-lhes o seu curso natural, ou alterando a sua direcção, salvo o disposto na lei;
- i) Ligar mangueiras ou tubos nos chafarizes e fontes públicas;
- j) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e esvaziar, ainda que parcialmente, os depósitos ou reservatórios públicos;
- k) Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam;
- l) Recolher a água dos chafarizes públicos sem autorização municipal, em pipas, dornas ou vasilhas de capacidade superior a 20 l;
- m) Tirar água dos tanques públicos destinados a dessedentar animais;
- n) Extrair água, terra ou pedras do leito ou das margens das correntes de águas públicas;

- o) Plantar árvores a menos de 5 m das nascentes e fontes públicas, ou a menos de 40 m das canalizações de água, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais ou especiais.

2 — No município de Vila Velha de Ródão é também proibido:

- a) A existência de minas, valas, charcas, poços, tanques e furos abertos, ou sem grades de protecção;
- b) Danificar chafarizes, fontes públicas, canalizações, depósitos e de qualquer obra de abastecimento público.

§ único. Para além da coima a que haja lugar, o infractor é responsável pelo pagamento dos prejuízos causados.

Artigo 31.º

As infracções ao disposto no presente capítulo constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 100 000\$.

CAPÍTULO VIII

Do mobiliário urbano e ocupação da via pública

Artigo 32.º

1 — O presente capítulo aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo ou no espaço aéreo, quer ao mobiliário urbano de propriedade privada, quer ao de propriedade pública, seja explorado directamente ou por concessão.

2 — Exclui-se do âmbito de aplicação do presente capítulo, a ocupação da via pública:

- a) Ao nível do subsolo, incluindo os respectivos órgãos de manobra;
- b) Por motivo de obras;
- c) Com suportes publicitários afectos essencialmente a esse fim;
- d) Por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;
- e) Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

Artigo 33.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente passeios, avenidas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município de Vila Velha de Ródão.

Artigo 34.º

Para efeitos de aplicação deste capítulo entende-se por mobiliário urbano todo o elemento ou conjunto de elementos que ocupem, total ou parcialmente a via pública, quer se destinem ou não, a satisfazer, por si ou instrumentalmente, uma necessidade social ou a prestar um serviço a título sazonal ou precário.

Artigo 35.º

1 — A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais de espaços públicos.

2 — O mobiliário urbano deverá ser adequado, quer na sua concepção, quer na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

Artigo 36.º

A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento, que deverá ser solicitado à Câmara Municipal, mediante requerimento dirigido ao presidente, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para o início da ocupação.

Artigo 37.º

As licenças são concedidas pelo período de um ano, e são renováveis por iguais períodos, desde que a sua renovação seja requerida com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo.

Artigo 38.º

As licenças caducam:

- a) No termo do prazo, ressalvados os casos de renovação;
- b) Por morte, declaração de insolvência ou falência do seu titular;
- c) Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença.

Artigo 39.º

O titular da licença de ocupação fica sujeito ao pagamento da mesma, bem como ao das taxas devidas, nos termos da regulamentação em vigor nessa matéria.

Artigo 40.º

Constitui contra-ordenação, a prática dos seguintes factos:

- a) A ocupação da via pública desprovida de licença;
- b) A actuação, com interposta pessoa, visando a obtenção de licença;
- c) A permissão de utilização de licença por outrem;
- d) A transmissão ou cedência da exploração da actividade.

Artigo 41.º

As infracções ao disposto no presente capítulo constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 200 000\$.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais de polícia urbana e rural

Artigo 42.º

No município de Vila Velha de Ródão, é proibido:

- 1) Escrever, desenhar, ou por qualquer outra forma sujar e danificar os muros e paredes dos edificios confinantes com a via pública;
- 2) Subir pelas colunas ou postos de iluminação pública e telefónicos, bem como apagar quaisquer lâmpadas de iluminação pública;
- 3) Ter às janelas e varandas dos prédios confinantes com a via pública vasos sem resguardos e sem a devida segurança ou considerados impróprios para estarem à vista do público;
- 4) Ter qualquer objecto, incluindo os beirados dos prédios, em condições de segurança precárias que possam cair na via pública;
- 5) Partir ou danificar espeques, grades de protecção de árvores e arbustos existentes nos jardins e logradouros públicos, bem como subir às árvores, subir ramos, colher flores e frutos, arrancar a sua casca, atirar pedras, ou por qualquer forma causar-lhes dano;
- 6) Atirar pedras ou objectos, com funda ou sem ela, que danifique o bem público ou privado;
- 7) Afixar cartazes e anúncios de qualquer natureza em edificios municipais, ou qualquer outros edificios públicos, ou particulares, quando nestes estejam colocadas chapas ou qualquer indicação proibindo a sua afixação;
- 8) Urinar ou defecar em qualquer lugar público, e onde os referidos actos possam ofender a moral e a higiene;
- 9) Fazer estrumeiras dentro do perímetro urbano;
- 10) Aproveitar no todo ou em parte os lixos provenientes da limpeza das povoações ou dos depositados por particulares em recipientes destinados à recolha pelos serviços camarários;
- 11) A entrada de quaisquer animais soltos, nas eiras públicas, quando aí houver cereais debulhados ou por debulhar;
- 12) Fazer desembocar valas ou regos na via pública, por forma a que resulte a estagnação de água;
- 13) Fazer escavações, enterrar postes, estacas, pilares, espeques, ou danificar o pavimento das vias e lugares públicos.

Artigo 43.º

É proibido, sem prévia licença da Câmara:

- 1) Atravessar a via pública com fios ou tubos para condução de fluidos;

- 2) Colocar, na via pública, toldos de enrolar ou quaisquer outras armações fixas ou móveis;
- 3) Fazer instalações de telefones na via pública;
- 4) Fazer emissões para a via pública ou para os estabelecimentos, ou para fins comerciais, utilizando rádios, televisões, altofalantes, ou outros aparelhos sonoros.

Artigo 44.º

A localização, dentro do perímetro urbano, de bombas de gasolina, óleo, ar e água, para abastecimento na via pública, carece de parecer favorável da Câmara Municipal.

Artigo 45.º

As licenças a que se refere os artigos 43.º e 44.º, são válidas durante o ano em que são concedidas e deverão ser renovadas todos os anos, durante o mês de Janeiro.

Artigo 46.º

Carece ainda de licença da Câmara, a exposição de fazendas, roupas, malas, cestos, ou quaisquer objectos para venda, bem como a colocação de quadros e caixilhos nas ombreiras das portas e nas faces exteriores dos prédios, desde que excedam 10 cm, medidos da sua parte externa à superfície da frontaria dos mesmos prédios.

§ único. Os estabelecimentos comerciais podem expor, nas suas portas, os artigos do seu comércio, com a observância do limite fixado no corpo deste artigo, mas sempre sem prejuízo do trânsito, nem perigo para os transeuntes.

Artigo 47.º

Está também sujeito a prévia licença camarária:

- 1) Conduzir águas dos prédios particulares, através da via pública, ou para aí lançar as águas dos mesmos prédios;
- 2) Depositar, na via pública, pedras, terras, entulhos ou quaisquer outros materiais;
- 3) A ocupação da via pública com quaisquer construções provisórias, depósitos de materiais, mastros para decoração, mesas, cadeiras ou quaisquer outros objectos.

Artigo 48.º

O proprietário ou arrendatário de qualquer prédio, é obrigado:

- 1) A cortar os ramos, pernadas e trancos de árvores que pendem dos seus prédios sobre a via pública, logo que prejudiquem o trânsito e sobre qualquer prédio ou edificio público, quando os serviços verifiquem que nisso há inconvenientes, sendo para este fim o proprietário ou arrendatário previamente notificado;
- 2) A roçar todos os anos as silvas e outros arbustos que crescerem dos muros e linhas divisórias dos seus prédios para os caminhos, por forma a não prejudicarem o trânsito;
- 3) A levantar e reconstruir depois de notificado todas as paredes que tiverem ruído e confinem com a via pública ou lugares públicos, bem como a remover todas as pedras e terras que tenham caído sobre estes, de forma a não prejudicar o trânsito ou a estética do local.

Artigo 49.º

As infracções ao disposto no presente capítulo constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 200 000\$.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 50.º

Coimas

1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e da existência ou não de reincidências, devendo ser ponderadas eventuais razões humanitárias.

2 — Os valores mínimos e máximos das coimas previstos no presente diploma serão reduzidos para metade em caso de negligência.

3 — Por cada reincidência, os limites mínimos e máximos das coimas serão elevados em 50%.

4 — Considera-se reincidente o infractor que comete contra-ordenação idêntica antes de decorridos 30 dias, sobre a data da autuação anterior.

5 — Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo da coima são elevados ao dobro.

6 — Por motivos humanitários e sendo o infractor de pessoa singular, os limites mínimos poderão ser baixados para metade.

Artigo 51.º

Fiscalização

1 — A competência para fiscalização do cumprimento do presente código, instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas pertence à Câmara Municipal, que pode delegar no presidente da Câmara.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 107/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 3 de Novembro de 1997, foi efectuada o contrato de trabalho termo certo, nos termos da alínea d), n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, e com o artigo 7.º, n.º 1, alínea do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, cujo término ocorrerá quando se verificar o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, com Armindo de Abreu Gonçalves, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997.

18 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *António Cerqueira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Anúncio n.º 1/98 (2.ª série) — AP. — *Declaração de auto-riedade de posse administrativa de terrenos para execução da obra de construção do arruamento de Jogueiros ao Campo de Futebol de Repeses.* — Pelo presente torna-se público, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código das Expropriações que, por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, de 25 de Setembro findo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1997, foi declarada a autorização da posse administrativa de cinco parcelas de terreno da freguesia de Repeses, conchelo de Viseu, a seguir identificadas:

Parcela n.º 1, com a área de 330 m², pertencente a João da Silva Cardoso, inscrita na matriz predial rústica da freguesia de Repeses sob o artigo 11, omissa na Conservatória do Registo Predial de Viseu; Parcelas n.ºs 14 e 16, com as áreas de 200 m² e 170 m², respectivamente, ambas pertencentes a Aurelino Marques Antunes, inscritas na matriz predial rústica da freguesia de Repeses sob o artigo 237, descritas na Conservatória do Registo Predial de Viseu sob o n.º 583;

Parcela n.º 15, com a área de 145 m², pertencente a Joaquim Celso Silva Gomes e Fernanda Gomes Monteiro, inscrita na matriz predial rústica da freguesia de Repeses sob o artigo 328, omissa na Conservatória do Registo Predial de Viseu;

Parcela n.º 18, com a área de 75 m², pertencente a Herdeiros de João Lopes de Almeida, inscrita na matriz predial rústica da freguesia de Repeses sob o artigo 263, omissa na Conservatória do Registo Predial de Viseu.

27 de Outubro de 1997. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *A. Carlos G. T. Costa*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALFERGE

Aviso n.º 108/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Mário Manuel Papuchinha David, presidente da Junta de Freguesia de Alferge:

Torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Alferge de 27 de Outubro de 1997, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo entre a Junta de Freguesia de Alferge e Maria do Pilar Simão Luis Correia, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 18 de Novembro de 1997, pelo período de

12 meses, com o vencimento mensal correspondente ao índice 110, escalão 1, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

26 de Novembro de 1997. — O Presidente, *Mário Manuel Papuchinha David*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ARCO DE SÃO JORGE

Aviso n.º 109/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião ordinária de 22 de Outubro de 1997, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, de acordo com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a atribuição da menção de mérito excepcional ao segundo-oficial administrativo desta Junta, Maria José Camacho Vieira de Menezes Gouveia, para efeitos de promoção à categoria de primeiro-oficial administrativo, independentemente de concurso.

Para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 30.º do referido diploma, os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional tiveram por fundamento o seguinte:

Considerando que o segundo-oficial desta autarquia Maria José Camacho Vieira de Menezes Gouveia vem prestando serviço desde 1 de Junho de 1981, tendo desde esta última data até à presente desempenhado as funções de escriturária de 2.ª classe, terceiro-oficial e ultimamente segundo-oficial;

Considerando que tem revelado ao longo de toda a sua carreira reconhecida capacidade profissional no desempenho e exercício das suas funções, demonstrando sempre zelo, competência, e assiduidade, bem como o máximo interesse, dedicação e responsabilidade nas várias tarefas que desempenha e no eficiente das suas obrigações profissionais;

Considerando que as suas funções não se dedicam apenas ao serviço administrativo, mas são extensivas também à organização e elaboração dos orçamentos e contas de gerência anuais, assegurando ainda o normal expediente da autarquia, incluindo o processo do recenseamento eleitoral, enfim, todas as tarefas relacionadas com o bom funcionamento da autarquia, desempenhando-as com muita responsabilidade e zelo profissional;

Considerando o empenho em se manter sempre actualizada, tendo assim bons conhecimentos para o desempenho das funções que lhe são atribuídas;

Considerando ainda o esforço que vem efectuando em simultâneo com a sua actividade profissional no sentido de proporcionar à população da freguesia e não só mais sonoridade, assume a responsabilidade e funcionalidade de um posto de correio, evitando assim a deslocação da população à estação de correios fora da localidade para efectuar o pagamento de contas telefónicas, electricidade, água ao domicílio e outras, recebimentos de vales, registos, aquisição de selos, etc.;

Considerando ainda que as funções que actualmente desempenha não correspondem, a nível salarial, às responsabilidades que estão inerentes ao exercício das funções que vem exercendo;

Considera esta Junta de Freguesia de inteira justiça atribuir-lhe pelas razões enunciadas tal mérito, legalmente consagrado.

Esta deliberação foi ratificada pela Assembleia de Freguesia do Arco de São Jorge por unanimidade dos seus membros, na sessão ordinária de 30 de Outubro de 1997.

A funcionária deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

6 de Novembro de 1997. — A Presidente, *Maria de Lurdes dos Reis de Jesus Rosa*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FIGUEIRA DOS CAVALEIROS

Aviso n.º 110/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Milene Cristina dos Santos Caixinha, na categoria de auxiliar de acção educativa, pelo período de 10 meses, com início em 9 de Outubro de 1997. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Novembro de 1997. — O Presidente, *(Assinatura ilegível)*